



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.411 – COSIT
DATA	24 de dezembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 1901.20.10

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Massa crua, pré-fermentada, semifolhada, congelada, moldada no formato de *croissant* (37 g), com recheio de queijo muçarela e presunto (8 g), própria para o consumo humano após cocção, composta de farinha de trigo, margarina, açúcar, sal, ovo, leite em pó, amido de milho, estabilizantes, antiumectante e melhorador de farinha, com peso unitário de 45 g, apresentada em saco plástico contendo 1 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

O interessado apresentou consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, **a partir de dados apresentados pelo consulente na petição inicial, transcritos abaixo:**

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma massa crua, pré-fermentada, semifolhada, congelada, moldada no formato de *croissant*, com recheio de queijo muçarela e presunto, para o consumo humano após cocção, composta de farinha de trigo, margarina, açúcar, sal, ovo, leite em pó, amido de milho, estabilizantes INS 482 e INS 433, antiumectante INS 170i e melhorador de farinha INS 300.
3. O produto tem peso individual de 45 g (1 unidade), sendo 37 g de massa e 8 g de recheio. É embalado em saco plástico contendo 1 kg do produto.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).
6. No caso em análise, está-se diante de produto destinado à alimentação humana. Portanto, há que se investigar a Seção IV – PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO; OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO, que compreende os Capítulos 16 a 24, para obtermos a correta classificação do produto.
7. Necessário apontar inicialmente que, apesar de conter um ingrediente cárneo (presunto) na composição do seu recheio, a mercadoria não se vincula a nenhuma posição do

Capítulo 16 (“Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos.”), posto que o peso total do recheio (8 g) não supera o percentual de 20% em relação ao peso total do produto (45 g), condição necessária determinada pela Nota 2 do citado Capítulo.

8. Por sua vez, o Capítulo 19, cujo título se refere às “Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria”, contém posições propícias a abrigar a massa folhada crua e congelada em questão, que são a seguir relacionadas:

- 19.01 Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
- 19.02 Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.
- 1903.00.00 Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.
- 19.04 Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (*corn flakes*), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.
- 19.05 Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.

9. Note-se que, por observância da RGI 1, as posições 19.03 e 19.04 não podem abrigar o produto em análise. A posição 19.02 também deve ser afastada, visto que as Nesh dessa posição afirmam que as massas alimentícias nela enquadradas são produtos não fermentados.¹

10. Assim sendo, no Capítulo 19, resta examinar a posição 19.01, que poderia alcançar o produto em questão com o texto: “Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em

¹ Nota do relator: Massa não submetida ao processo de fermentação, ou seja, não houve adição de agentes de crescimento, tais como leveduras, fermento biológico ou fermento químico.

peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições”; e a posição 19.05, pleiteada pelo consulente, que, em tese, poderia fornecer abrigo à preparação alimentícia em tela como “Produto de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes”.

11. A partir da leitura das Nesh da posição 19.05, verifica-se que essa posição abarca os produtos prontos ou semiprontos: as Notas Explicativas, ao mencionarem as pizzas como produto incluído na posição 19.05, excluem as pizzas não cozidas (massa crua), remetendo-as à posição 19.01, nos seguintes termos:

Encontram-se compreendidos na presente posição:

(...)

14) As **pizzas** (pré-cozidas ou cozidas), constituídas por uma massa de pizza recoberta de diversos outros ingredientes, tais como queijo, tomate, azeite, carne, anchovas. **As pizzas não cozidas classificam-se, todavia, na posição 19.01.**

(...)

(Negritou-se)

12. Em sentido complementar, as Nesh da posição 19.01 trazem os seguintes esclarecimentos:

(...)

II. Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

Esta posição **compreende um conjunto de preparações alimentícias, à base de farinhas**, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, cuja característica essencial provenha destes constituintes, quer eles predominem ou não em peso ou em volume.

A estes diversos componentes principais podem adicionar-se outras substâncias, tais como leite, açúcar, ovos, caseína, albumina, gorduras, óleos, aromatizantes, glúten, corantes, vitaminas, fruta ou outras substâncias destinadas a aumentar-lhes as propriedades dietéticas, ou cacau **desde que** neste último caso, o teor, em peso, de

cacau seja inferior a 40 % calculado sobre uma base totalmente desengordurada (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

(...)

A título de exemplo, podem citar-se como **preparações incluídas na presente posição:**

(...)

7) **As massas preparadas**, essencialmente constituídas por farinha de cereal adicionada de açúcar, matérias gordas, ovos ou de fruta (**incluindo as que se apresentem enformadas ou moldadas na forma do produto final**).

8) As pizzas não cozidas, constituídas por uma base de massa de pizza recoberta de diversos outros ingredientes, tais como queijo, tomate, azeite, carne, anchovas. **As pizzas pré-cozidas ou cozidas classificam-se, todavia, na posição 19.05.**

(...)

Independentemente das preparações excluídas deste Capítulo pelas Considerações Gerais, esta posição **não comprehende**:

(...)

e) **Os produtos de padaria inteira ou parcialmente cozidos**, necessitando estes últimos de um cozimento suplementar antes de serem consumidos (posição 19.05).

(Negritou-se)

13. Depreende-se dos esclarecimentos retromencionados, que a mercadoria em análise, por ser uma massa crua, não se inclui na posição 19.05. Consequentemente, o produto classifica-se na posição 19.01, que se desdobra nas subposições de primeiro nível a seguir relacionadas:

19.01	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem comprehendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem comprehendidas noutras posições.
1901.10	- Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho
1901.20	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05
1901.90	- Outros

14. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

15. O produto em avaliação necessita de cocção visando ao seu preparo para o consumo humano, alinhando-se, desta forma, ao texto da subposição de primeiro nível 1901.20, que não contém subposição de segundo nível, mas apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

1901.20	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05
1901.20.10	Massa para a preparação de pão, sem adição de grãos ou sementes integrais, congelada
1901.20.20	Massa para a preparação de pão, com adição de grãos ou sementes integrais, congelada
1901.20.90	Outras

16. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. Os dois primeiros itens referem-se a “massa para a preparação de pão”, portanto, é necessário analisar inicialmente se o *croissant* é considerado um tipo de pão.

18. Para tanto, lembrando que o Sistema Harmonizado não contém disposições que permitam definir ou conceituar o “*croissant*”, há que se recorrer, subsidiariamente, à ordem jurídica interna, analisando o disposto na Instrução Normativa nº 75, de 8 de outubro de 2020, publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, que estabelece os requisitos técnicos para declaração da rotulagem nutricional nos alimentos embalados. O Anexo V dessa norma inclui, dentro do grupo “**Produtos de panificação, cereais, leguminosas, raízes, tubérculos e seus derivados**” (negritou-se), a categoria de produtos denominada “**Pão croissant, outros produtos de**

panificação, salgados ou doces sem recheio" (negritou -se). Assim, no Brasil, o *croissant* é rotulado como uma espécie de pão, por instrução da Anvisa.

19. Corroborando esse entendimento, o Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL, pertencente à Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas da Anvisa e credenciado como laboratório oficial para realização de análises fiscais e monitoramento, publicou informativo técnico a respeito dos pães industrializados². Na passagem a seguir (fl. 9 desse informativo), o *croissant* aparece citado dentro do gênero “pães industrializados”, objeto da publicação:

Atualmente, as indústrias produzem grande parte dos tipos de pães preferidos pelos consumidores: baguete, bisnaguinha, brioche, *croissant*, pão de *hot dog*, pão de batata, pão de forma, pão de milho, pão francês, pão de hambúrguer, pão sírio, pão sovado etc. Os pães fatiados brancos lideram a preferência da população, representando 13,6% do volume total de vendas. (negritou-se)

20. Diante de todo o exposto, o produto em questão é caracterizado como uma massa crua de pão *croissant* congelada, que necessita de preparação (cocção) prévia ao seu consumo, desprovida de grãos ou sementes integrais entre seus ingredientes, características que condizem com o texto do item fechado 1901.20.10, o qual representa sua classificação final na NCM.

21. Cabe esclarecer que a massa congelada crua recheada, enrolada no formato “*croissant*”, objeto deste processo, **não se enquadra** no “Ex” 01 da Tipi – *Pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum*, associado ao código NCM 1901.20.10, posto não atender à definição de “pão comum” contida no artigo 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 4 de dezembro de 2024:

Art. 2º Para fins de enquadramento de produtos de panificação nos “Ex 01” da Tipi e no art. 1º, caput, inciso XVI, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, entende-se por **“pão comum”** ou “pão do tipo comum” o **pão de formato cilíndrico e alongado, com miolo branco creme e macio, e casca dourada e crocante**, normalmente elaborado a partir da mistura ou pré-mistura de farinha de trigo, fermento biológico, água, sal, açúcar, aditivos alimentares e produtos de fortificação de farinhas, **comumente denominado pão francês**. (negritou-se)

² Pães industrializados: nutrição e praticidade com segurança e sustentabilidade / editores, Raul Amaral Rego, Airton Vialta, Luis Fernando Ceribelli Madi - 1. ed. – São Paulo: Abimapi/Ital, 2020. Disponível em: <<https://ital.agricultura.sp.gov.br/paes-industrializados/6/>>. Acesso em: 03/10/2025.

CONCLUSÃO

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 19.01), RGI 6 (texto da subposição 1901.20) e RGC 1 (texto do item 1901.20.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM), constante da Tarifa Externa Comum – TEC, aprovada pela Resolução Gecex n.º 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM **1901.20.10**, sem enquadramento em Ex da Tipi.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 22 de dezembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinatura digital
STELA FANARA CRUZ COSTA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinatura digital
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinatura digital
DANIEL TOLEDO ACRAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinatura digital
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 5ª turma